



**Ata**  
**Conselho para as Migrações**  
**Reunião Extraordinária de 14 de maio de 2018**

No dia catorze de maio de dois mil e dezoito, pelas dez horas e quinze minutos, reuniu o Conselho para as Migrações, no Auditório do Centro Nacional de Apoio à Integração de Migrantes, em Lisboa.

Presidiu à reunião o Alto-comissário para as Migrações, Pedro Calado, adiante designado por Alto-comissário.

Estiveram presentes os Conselheiros/as constantes na Folha de Presenças da reunião.

A reunião, com caráter de urgência, teve como ponto único da Ordem de Trabalhos a apreciação da Proposta de Decreto Regulamentar n.º 176/2018 que procede à quarta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, com as alterações posteriores, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional.

O Alto-comissário deu as boas-vindas aos/às Conselheiros/as e agradeceu a presença destes na reunião, tendo em conta o pouco tempo de antecedência com que foi convocada, e referiu que:

- O Governo solicitou um parecer do Alto-comissário para as Migrações (ACM, I.P.) à Proposta de Decreto Regulamentar n.º 176/2018 até ao dia 14 de maio, mas, em face à importância e complexidade dos temas em questão, entendeu o Alto-comissário ouvir os/as Conselheiros/as sobre o documento;

- A presente reunião foi convocada apenas com 72 horas de antecedência, em virtude de o pedido de pronúncia ao Alto-comissário ter sido recebido no dia 9 de maio;
- Os contributos dos/as Conselheiros/as sobre o Projeto de Decreto Regulamentar seriam coligidos na ata da reunião e tidos em consideração na elaboração do parecer que o Alto-comissário enviaria à tutela;
- Os/as Conselheiros/as representantes das Comunidades Imigrantes poderiam pronunciar-se sobre a Proposta de Decreto Regulamentar de forma transversal, sobre as questões que mais importam às suas comunidades, nomeadamente, as vertentes da regularização e da integração de cidadãos estrangeiros;
- Os/as Conselheiros/as representantes das Instituições centrar-se mais nas respetivas áreas de competência e especialidade e, eventualmente, esclarecer as dúvidas que surgiram ao Alto-comissário após a leitura do documento em análise;
- Os contributos dos/das Conselheiros/as nas questões transversais e setoriais seriam fundamentais para apoiar o parecer do Alto-comissário.

O Alto-comissário submeteu a votação a Ata da Reunião do Conselho para as Migrações de 19 de março, enviada previamente, por *email*, aos/às Conselheiros/as. A Ata foi aprovada, com a abstenção do Conselheiro representante do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP), Carlos Fortuna, por não ter estado presente.

Antes de se passar à apresentação do Projeto de Decreto Regulamentar, o Alto-comissário informou o plenário que, globalmente, o ACM, I.P. considera que este documento reflete um conjunto de avanços significativos e em várias áreas de regularização dos migrantes. Contudo, após análise, parecem subsistir algumas questões que carecem ainda de aprofundamento e eventual revisão, sendo esse, também, o sentido da Proposta.

Seguiu-se a apresentação do Projeto de Decreto Regulamentar n.º 176/2018, por parte da Coordenadora do Núcleo de Política Migratória (NPM), Cristina Casas.

A Coordenadora do NPM salientou que, o n.º 3 do art. 29.º da proposta de alteração do Decreto Regulamentar n.º 176/2018, adiante designada por Proposta, suscitou dúvidas. Até à data, o IEFM, I.P. tinha de emitir uma

declaração referindo que tinha sido cumprido o princípio da prioridade [a vaga de emprego para um cidadão estrangeiro não tinha sido ocupada por um/a cidadão/ã nacional, residente legal ou da União Europeia e, só após a emissão da declaração, a vaga ficava disponível e poderia ser ocupada por um cidadão/ã estrangeiro/a – n.º 7 do art. 59.º da Lei de Estrangeiros]. A dúvida que se levanta para reflexão reside no facto de agora não se prever a intervenção do IEFP, I.P. no processo, embora se mantenha o princípio da prioridade na Lei.

O Alto-comissariado notou que o sentido do parecer não é propor uma redação conclusiva, mas suscitar dúvidas e referir dificuldades que se apresentem, sob o ponto de vista prático e de enquadramento. Quanto ao artigo da Proposta, lembrou que, desde 2011, o contingente laboral está suspenso [Portugal deixou de fazer um levantamento anual de todas as áreas com demanda laboral] e apenas funciona o n.º 7 do art.º 59 da Lei.

O Conselheiro representante da Comunidade Brasileira, Carlos Vianna, referiu que esta Proposta tentava dar força legal a uma prática mais simplificadora e que as dúvidas suscitadas poderiam dificultar esse objetivo.

O Alto-comissário salientou que, sobre este aspeto, o IEFP, I.P. poderia responder cabalmente, caso estivesse presente na reunião. No entanto, compete ao ACM, I.P. suscitar a questão.

A Conselheira representante das Associações Patronais, pela Confederação do Comércio e Serviços Portugal, Helena Leal, não obstante as dúvidas que se possam suscitar, congratulou-se com a desburocratização que a Proposta prevê relativamente ao n.º 3 do art. 29.º da Proposta.

O Alto-comissário reiterou que o objetivo da auscultação poderá ser contribuir para facilitar e desburocratizar os processos, tendo em conta que, por conta da suspensão dos contingentes de 2011, a exceção se tornou a regra. Por ser exceção, estava também feita de uma forma que não se tornava expedita e que é quase casuística, mas existe o princípio da prioridade que está previsto na lei. Por esta razão, notou o Alto-comissário, o ACM, I.P. reuniu, no passado, com o IEFP, I.P., no sentido de se encontrar uma alternativa a este mecanismo. Embora se congratule com a redação proposta na revisão, o Alto-comissário frisou que aquela levanta igualmente questões de conciliação com a Lei, não podendo o Decreto Regulamentar ir contra o previsto na Lei.

A Coordenadora do NPM retomou a apresentação da Proposta e questionou o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) sobre o artigo 34.º [relativo a estudantes internacionais], quanto ao pedido de visto de residência

mencionado, uma vez que, atualmente, o regime relativo a estudantes é facilitado pelo n.º 1 do art. 91.º-A da Lei de Estrangeiros [*Os estudantes do ensino superior, que sejam titulares de autorização de residência concedida por Estado membro da União Europeia e abrangido por um programa da União Europeia ou multilateral com medidas de mobilidade, ou por um acordo entre duas ou mais instituições do ensino superior, estão autorizados a entrar e permanecer em território nacional para realizar parte dos estudos, incluindo para exercer atividade profissional nos termos do artigo 97.º, durante um período máximo de 360 dias, desde que o comuniquem ao SEF até 30 dias antes de se iniciar o período de mobilidade*]. Sendo a Lei facilitadora da mobilidade de estudantes do ensino superior na União Europeia, questiona-se o facto de os/as estudantes precisarem de um visto de residência para entrar no País, encontrando-se em mobilidade.

O Conselheiro representante da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), João Queiroz, notou que existem atualmente muitos programas de mobilidade internacionais que abrangem Países Terceiros, podendo a redação daquele artigo ter que ver com o facto de se querer englobar os diferentes programas de mobilidade – os que abrangem os estudantes provenientes da União Europeia e de Países Terceiros.

A Conselheira representante do SEF, Cristina Gatões, advertiu que existem dois regimes de mobilidade. Para o de curta duração, é necessário apenas uma mera comunicação ao SEF. Para a mobilidade de longa duração, o processo é diferente.

O Alto-comissário referiu que cabe ao Conselho para as Migrações (CM) sinalizar quaisquer dúvidas, até porque não está dotado da informação necessária para perceber todo o alcance da redação dos artigos da Proposta – é necessário perceber a duração da permanência para efeito de estudo, atendendo a que existem diferentes modalidades de duração de mobilidade.

A Conselheira Helena Leal sugeriu que, caso o visto de residência mencionado se referisse aos estudantes provenientes de Países Terceiros, propunha que se concordasse com a redação do artigo.

O Conselheiro João Queiroz disse que também foi pedido um parecer DGES, o qual ainda está a ser elaborado, não podendo o Conselheiro pronunciar-se sobre a matéria. Mas, da leitura da Proposta, crê que o artigo reflete o aumento recente dos desafios da mobilidade de estudantes e investigadores.



Sobre o art.º 51.º da Proposta, a Coordenadora do NPM referiu que o artigo tinha aspetos muito positivos para a desburocratização dos pedidos de autorização de residência e de renovação de autorização de residência, mas suscitou dúvidas sobre o alcance do n.º 7 do artigo, quanto à *apresentação dos documentos omissos, no prazo de 10 úteis, sob pena de indeferimento.*

A Conselheira Cristina Gatões esclareceu que, no ato do requerimento é comunicada a necessidade de aperfeiçoamento se estiverem em falta documentos exigidos. É também entregue a notificação ao cidadão estrangeiro, tendo este 10 dias para apresentar os documentos e /ou as alegações do motivo porque não consegue apresentá-los, em sede de audiência de interessados, como prevê o Código do Procedimento Administrativo. Para o SEF, o processo torna-se mais célere e para os cidadãos estrangeiros, há um prazo para poderem reunir os documentos em falta, ao invés de se avançar logo com o indeferimento do pedido.

Quanto ao pedido de isenção de visto de residência referido no n.º 2 do art.º 54.º da Proposta, a Coordenadora do NPM referiu que a Lei de Estrangeiros [art. 88.º], na versão anterior, previa que o SEF analisasse a excecionalidade dos casos e decidisse em conformidade [a dispensa de visto], quando os cidadãos estrangeiros estavam a trabalhar em Portugal e a fazer descontos para a Segurança Social e Administração Fiscal. As dúvidas colocadas foram as seguintes: Faz sentido a referência, no n.º 2 do art.º 54, a um “pedido de isenção de visto de residência, ao abrigo do n.º 2 do art.º 88 da Lei (...)” quando na Lei se refere “é dispensado”? O significado de dispensa é diferente de isenção.

A manifestação de interesse apresentada *online* é apenas um pedido de “dispensa/isenção” de visto? Se for este o caso onde está previsto o pedido de concessão de autorização de residência? Quando surge?

São dois pedidos autónomos? O primeiro de “isenção” de um requisito e depois o do pedido de autorização de residência? É o que parece resultar do n.º 7 e art.º 54.

A Conselheira representante do SEF referiu os três tipos de regimes de pedido de autorização e residência: o regime normal, o cidadão estrangeiro requer o visto para o fim pretendido antes de entrar em território nacional, faz um pedido de admissão, e é a regra que a lei nacional e as leis europeias definem como princípio estruturante; o regime especial, que já existia antes da última revisão da Lei, era apreciado e concedida a dispensa de visto de

residência em algumas circunstâncias, e que é o caso do art. 122.º [da Lei de Estrangeiros]; o regime excecional, em que, excecionalmente, podia ser concedida a autorização de residência verificadas as condições previstas. À exceção do art.º 123, todos os outros regimes passaram a ser especiais, porque admitem a possibilidade de dispensa do visto de residência, definindo em que condições.

A Conselheira esclareceu que o n.º 2 do art. 54.º da Proposta vem admitir – e bem, no entender do SEF – a possibilidade de o pedido ser feito com um contrato de trabalho ou com uma promessa de contrato de trabalho, o que estabelece uma paridade de circunstâncias relativamente aos cidadãos estrangeiros. Seguindo o regime geral, os cidadãos estrangeiros que vêm com um visto de residência por motivo de trabalho têm de ter um contrato de trabalho para poder pedir a autorização de residência. E, por tal, não é possível – sob pena de situações de grave desigualdade para com todos aqueles que cumprem o regime geral [n.º 1 do art. 88.º da Lei Estrangeiros] – que os cidadãos obtenham o visto de residência quando apresentam apenas uma promessa de contrato de trabalho. Quando o artigo da Proposta refere o pedido de isenção de visto, tem que ver sobretudo com a garantia de que quem apresenta a promessa de contrato de trabalho tem tempo e condições de pedir a autorização de residência pelo n.º 1 [do art. 88.º da Lei Estrangeiros].

Nada obsta a que estes processos possam ser feitos em simultâneo, ressaltou a Conselheira representante do SEF. A quem apresente o contrato de trabalho nos termos do n.º 2 do art. 88.º [da Lei de Estrangeiros], é decidida a dispensa do visto e decidida a concessão da autorização [n.º 1 do art. 88.º da Lei de Estrangeiros]. É o caso do pedido de Reagrupamento Familiar que, quando é autorizado, é automaticamente autorizada a residência (e dispensado o pedido), exemplificou a Conselheira representante do SEF.

A Conselheira Cristina Gatões especificou ainda que estes processos não são autónomos, mas sim atos seguidos – tem de haver um pedido do cidadão estrangeiro que cumpra com os requisitos do n.º 2 do art. 88.º e com um contrato de trabalho. Reconhecidos os pressupostos legais, no ato de decisão é decidida a isenção de visto e é concedida a autorização de residência. O cidadão estrangeiro apresenta-se com uma promessa de contrato de trabalho, é aceite o pedido de dispensa de visto, e é-lhe dado um prazo para apresentar o contrato de trabalho para poder beneficiar do n.º 1 [do art. 88.º da Lei de Estrangeiros] porque, não tendo este artigo sido alterado, não permite conceder autorizações de residência a quem não apresente o contrato de trabalho.

Ou seja, o que o n.º 2 do art. 54.º da Proposta estabelece é que, aos cidadãos que apresentem uma promessa de contrato de trabalho, é-lhes dada a possibilidade de aceder à autorização e residência – não diretamente, mas pelo n.º 1 do art. 88.º – o que dantes não acontecia porque se acedia ao n.º 1 do art. 88.º apenas com um contrato de trabalho (caso se fizesse o pedido de autorização de residência apenas com uma promessa de contrato de trabalho, era indeferido). Atualmente, o cidadão estrangeiro pode entrar com uma promessa de contrato de trabalho e tem um prazo para apresentar o contrato, resumiu a Conselheira representante do SEF.

O Conselheiro representante da Comunidade Guineense, Ednilson dos Santos, cumprimentou o Alto-comissário e o Plenário e saudou a proposta de Decreto Regulamentar em análise. Contudo, sobre as alterações mencionadas anteriormente, quanto à promessa de contrato de trabalho, o Conselheiro frisou que, infelizmente, para quem está em situação e irregularidade, o prazo dado para apresentar um contrato de trabalho – ou mesmo uma promessa de contrato de trabalho – é curto. Assim, a promessa de contrato de trabalho ou o contrato de trabalho ser um dos requisitos para pedir isenção de visto ou pedir a renovação de residência pode, à primeira vista, parecer um grande progresso – que também é um progresso –, mas defendeu ser preciso mais e mencionou ser também o Conselho o local próprio para estas reivindicações das comunidades imigrantes.

Sublinhando que o legislador satisfaz algumas vontades com as alterações que a Proposta traz, o Conselheiro Ednilson dos Santos advertiu que aquelas também podem abrir caminho para algumas ilegalidades, como promessas de contrato de trabalho que nunca passarão de contrato-promessa. O Conselheiro sugeriu que outras formas de comprovativo de rendimento pudessem ser um requisito para os pedidos de isenção de visto e de renovação de autorização de residência, para situações de ilegalidade não perseguirem os cidadãos estrangeiros enquanto permanecem em Portugal.

O Alto-comissário notou que a entrada de cidadãos estrangeiros condicionada – sujeita à efetiva apresentação de um contrato de trabalho – pode também obstar às situações em que os cidadãos chegam com um contrato-promessa e que assim se mantêm *ad aeternum*. Sobre este ponto, o Alto-comissário pediu ao SEF que se pronunciasse.

A Conselheira Cristina Gatões ressaltou que o SEF tem trabalhado para identificar as situações em que a relação laboral do cidadão estrangeiro não obedece aos mesmos princípios, obrigações e garantias da relação laboral de

um cidadão nacional. O SEF tem conhecimento da existência de empresas que não têm qualquer atividade e apenas existem para vender contratos e promessas de contratos de trabalho, pelo que tem sido desenvolvido um trabalho conjunto com a Autoridade para as Condições do Trabalho para desmontar estes esquemas.

A Conselheira referiu a importância de se denunciar estas situações porque existem meios para as combater – o encobrimento de situações ilegais, ao contrário de ajudar o cidadão estrangeiro, condena-o a uma privação de direitos e garantias que não pode ser tolerada. E embora o cidadão estrangeiro possa ter outras formas de subsistência e as possa demonstrar, tem de apresentar os documentos que, nos termos da Lei, tutelam as relações jurídicas de emprego, concluiu a Conselheira representante do SEF.

O Conselheiro representante da Comunidade Brasileira disse que a Proposta não resolve um problema prático porque o empregador receia dar um contrato de trabalho a quem não tem uma autorização de residência – e é uma leitura coerente porque um estrangeiro deve ter uma autorização de residência. Por tal, o SEF deveria poder emitir um documento que, de alguma forma, tranquilizasse os empresários honestos, que lhes assegurasse que podiam fazer uma promessa de contrato de trabalho ou transformar uma promessa de contrato em contrato de trabalho porque o cidadão estrangeiro a contratar está em processo de regularização.

A Conselheira Cristina Gatões explicou que o documento que o SEF vai passar a emitir quando lhe é apresentada uma promessa de contrato de trabalho é, em tudo, semelhante àquele que é emitido ao cidadão estrangeiro que chega a Portugal com um visto de trabalho assalariado e fica, durante 3-4 meses, a aguardar que lhe seja concedida a autorização e residência.

Quanto aos empregadores, a Conselheira alertou que o receio dos empresários em fazer um contrato a quem não tem uma autorização de residência funciona também, muitas vezes, como uma desculpa para nunca fazerem um contrato de trabalho a um cidadão estrangeiro.

O Conselheiro representante da Comunidade Moçambicana, Lívio de Moraes, agradeceu a informação e os esclarecimentos prestados na reunião e partilhou uma preocupação que lhe foi trazida por estudantes moçambicanos – a perda de bolsa de estudo nos casos em que esta é imprescindível para pagar as propinas, o que obriga o estudante estrangeiro a procurar trabalho para pagar a universidade. Há casos em que os estudantes

✓

acabaram por ficar indocumentados e se dedicarem à criminalidade pelo embate da situação, pelo que esta questão das bolsas é muito séria e pode trazer consequências muito graves.

O Alto-comissário informou que o ACM, I.P. assinou, recentemente, um protocolo com a Associação de Estudantes Moçambicanos em Portugal, tendo esta sinalizado como prioritária a questão a que o Conselheiro Lívio de Moraes se referiu. Acrescentou que o ACM, I.P. está em contacto estreito com a Associação e com o novo embaixador de Moçambique para agilizar a resolução dos casos de estudantes que não têm condições para pagar os seus estudos, de forma a evitar situações mais dramáticas. O Alto-comissário ressaltou também que este problema não é exclusivo da Comunidade Moçambicana, tendo havido casos semelhantes na Comunidade Angolana, e aos quais foi prestado apoio.

O Conselheiro representante da Comunidade Guineense quis lembrar que a luta dos estudantes africanos não é de hoje e que já se debatia com este problema enquanto presidente do Núcleo de Estudantes Africanos da Faculdade de Direito de Lisboa. Por outro lado, lembrou que muitos estudantes africanos vivem em Portugal desde os 13 ou 14 anos, estão na universidade e não têm a nacionalidade portuguesa, pelo que não têm direito a bolsas do país de origem. Como os acordos relativos a estudantes entre o Estado Português e países de origem africanos se basearam nas bolsas de estudo, os estudantes africanos que vivem em Portugal desde muito novos não entram na seleção de bolsas e permanecem numa zona cinzenta – é o caso de 97% dos estudantes guineenses nas universidades portuguesas.

O Conselheiro Ednilson dos Santos disse que a questão é também complexa para os estudantes que vêm com bolsa porque, muitas vezes, não são pagas atempadamente. Sem dinheiro, os estudantes têm dificuldade em pagar as propinas; sem as propinas pagas, não podem renovar o título de residência e, para trabalharem, precisam de comunicar ao SEF para que seja suspenso o artigo da Lei que os impede de ter uma atividade remunerada.

A Conselheira representante do SEF disse que é apenas necessário que os estudantes provem que têm aproveitamento e que há compatibilidade entre a atividade profissional e estudantil. No caso de Portugal, especificou a Conselheira Cristina Gatões, o estudante até pode exercer uma atividade profissional a tempo inteiro, ao contrário de outros países. Além de que, com o Processo Bolonha, a definição de «aproveitamento» passou a muito mais ampla do que a mera «passagem de ano».

f

O Alto-comissário notou que a questão dos acordos entre países para atribuição de bolsas de estudo é do foro diplomático e garantiu registar a preocupação do Conselheiro.

Retomando a apresentação da Proposta, a Coordenadora do NPM referiu que o n.º 2 do art. 62.º [que regulamenta o art. 123.º da Lei de Estrangeiros – regime excecional] reflete um avanço positivo. Anteriormente, eram frequentemente apresentados requerimentos ao abrigo do art. 123.º [da Lei de Estrangeiros – concessão de autorização de residência por razões humanitárias] para regularizar situações mas, em alguns casos, o SEF indeferia os pedidos, alegando que as razões dos requerentes não eram humanitárias, como invocavam, mas sim económicas. Com a presente Proposta, o n.º 2 do art.º 62 estabelece que «o SEF deve considerar, ponderadas as circunstâncias concretas do caso, como razões humanitárias a inserção no mercado laboral por um período superior a um ano».

Relativamente ao n.º 16 do art. 63.º, a Coordenadora do NPM quis clarificar com o SEF se o prazo agora dado para o pedido de renovação de autorização de residência [90 a 30 dias anteriores à caducidade do título] foi estabelecido para evitar que o pedido de renovação seja muito antecipado.

A Conselheira Cristina Gatões disse que o prazo máximo de 90 dias foi sugerido pelo SEF, para que o pedido de renovação da autorização de residência não fique tão próximo do termo da validade do título de residência e a autorização possa ser pedida – e decidida – atempadamente, favor do cidadão estrangeiro.

Relativamente ao art. 58.º-A da Proposta [Mobilidade dos estudantes do ensino superior], a Coordenadora do NPM questionou o SEF sobre como, na prática, se materializa o n.º 2 do artigo, ao estabelecer que o SEF dispõe de 30 dias para comunicar a oposição à mobilidade internacional do estudante, porque caso contrário deve emitir imediatamente uma declaração que confirme a sua autorização de residência para efeitos de estudo.

A Conselheira representante do SEF explicou que este número do artigo resulta da transposição de diretivas e, não, de um procedimento pensado ou testado. Contudo, vai agilizar o processo porque, se o SEF não se opuser em 30 dias, há um deferimento tácito do pedido de autorização de residência.

De seguida, o Alto-comissário abriu o debate ao Plenário.

f

O Conselheiro representante da Comunidade Brasileira lamentou a pouca antecedência com que foi enviada a Proposta de Decreto Regulamentar (4 dias), para que os conselheiros pudessem fazer uma apreciação. Embora o parecer tenha sido solicitado ao Alto-comissário, cabe ao CM a pronúncia sobre legislação relativa às migrações, referiu o Conselheiro Carlos Vianna, sugerindo que os conselheiros tomassem a posição global de se recusarem dar o seu parecer, em virtude do pouco tempo para pronúncia.

O Alto-comissário sublinhou que o pedido de parecer foi feito ao ACM e entendeu ouvir os Conselheiros no espírito de participação e de colaboração do Conselho e esclareceu que algumas das observações feitas poderiam ser vertidas no documento.

O Conselheiro Carlos Vianna lamentou que a Lei não contemple uma saída para o crescente número de imigrantes que não se conseguem regularizar, alertando que a ilegalidade também é filha da necessidade de mão-de-obra, particularmente nos meios rurais. Frisando que há setores da imigração em Portugal onde a exploração é extrema, o Conselheiro disse saber que não cabe a esta Proposta resolver esta situação, mas é urgente enfrentar a crescente tensão social devido ao aumento da imigração irregular perante a falta de mão-de-obra em Portugal.

O Conselheiro defendeu que Portugal tem de incentivar a contratação de imigrantes e atrair imigrantes de diferentes tipos. Na prática, ainda existe um arcaboiço legislativo pesado, e uma estrutura governamental – representada pelo SEF e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros –, que não responde à necessidade de acautelar quem já está em Portugal e quem quer vir, pelo que há uma incoerência entre o discurso político e o quotidiano.

Sobre a Proposta de Decreto Regulamentar, o Conselheiro Carlos Vianna defendeu a desburocratização para o imigrante «comum» e a facilitação, o mais possível, de dois setores privilegiados da imigração: o da *intelligentsia* – estudantes, professores, profissionais altamente qualificados – e o dos *Vistos Gold*.

O Conselheiro representante da Comunidade Brasileira terminou reiterando que, apesar de considerar que é dever do Conselho pronunciar-se nestas situações, não o devia fazer neste caso, dadas as condições em que o pedido de pronúncia foi feito.

f

O Conselheiro representante da Comunidade Guineense agradeceu ao Alto-comissário e à equipa do NPM a apresentação da Proposta de alteração na reunião, cumprimentou o Plenário e observou que a convocatória não solicitava um parecer dos Conselheiros, mas sim uma apreciação da Projeto de Decreto Regulamentar. O Conselheiro Ednilson dos Santos sinalizou como importantes a alteração a dois artigos do Decreto Regulamentar em vigor [Dec. Reg. n.º 15-A/2015, de 2 de setembro] e que não foram alterados na presente Proposta.

No Decreto em vigor, o art. 57.º [Pedido de concessão de autorização de residência para estudo, investigação, estágio ou voluntariado] estabelece, na alínea *b*) do n.º 1, que o pedido deve ser acompanhado de *comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento, quando aplicável*. Segundo o Conselheiro Ednilson dos Santos, frequentemente os estudantes não conseguem regularizar as propinas porque não têm meios económicos para o fazer – como tinha referido na anterior intervenção – e, por regularização de propinas, entende-se não ter um único mês em atraso. A alínea *b*) do n.º 1 do art. 57.º deveria ter sido eliminada na Proposta porque está a dar mais ênfase à vertente económica do que social.

No mesmo Decreto, o art. 65.º [pedido de renovação do título de autorização de residência permanente] prevê, no n.º 3, que quando é *apresentado após o decurso do prazo de validade, o pedido deve ser sempre acompanhado de prova de permanência em território nacional ou comprovativo dos motivos de ausência*. No entender do Conselheiro, a prova de permanência em Portugal durante o prazo estabelecido – seis meses – deveria ser responsabilidade do SEF, até porque é difícil ao requerente provar que esteve durante os seis meses em território português. Devendo o SEF ter informação sobre a circulação de cidadãos estrangeiros que entraram legalmente em Portugal, o ónus da prova não deveria recair sobre o cidadão estrangeiro; a prova devia, até, ser automática por parte do SEF, sugeriu o Conselheiro Ednilson dos Santos.

O Alto-comissário considerou que o ónus poderia recair sobre o SEF se o cidadão estrangeiro cumprisse os seus deveres. Contudo – embora compreendesse o sentido prático da observação do Conselheiro –, o n.º 3 mencionado refere-se ao pedido de renovação fora do prazo, pelo que seria duplamente penalizador para os serviços terem de fazer essa prova.

f

Sobre a outra questão mencionada pelo Conselheiro Ednilson dos Santos, relativa a alínea *b)* do n.º 1 do art. 57.º [exigência do comprovativo de pagamento de propina], e não obstante a pronúncia da CRUP e da DGES, o Alto-comissário disse ser aquele o momento para sinalizar este tipo de questões à tutela, para eventual alteração.

A Conselheira representante do SEF corroborou a observação do Alto-comissário sobre o ónus da prova dever recair no requerente, em caso de incumprimento do prazo para o pedido de renovação do título. Até porque, lembrou a Conselheira Cristina Gatões, o estudante internacional residente em Portugal tem liberdade de circulação no espaço da União Europeia e pode movimentar-se por fronteiras não controladas, não tendo o SEF como, de forma legal, provar que o estudante permaneceu, ou não, em território nacional.

Relativamente ao primeiro ponto da última intervenção do Conselheiro Ednilson dos Santos [comprovativo de pagamento de propinas], o Conselheiro representante da CRUP defendeu que a flexibilização do prazo para o pagamento de propinas é razoável e deveria ser sugerida. A dívida às universidades por falta de pagamento de propinas está a aumentar e, embora as universidades não expulsem os estudantes por falta de pagamento, a reentrada ou recuperação dos ciclos de estudos também é onerada por uma dívida que é difícil aos estudantes suportarem, acrescentou o Conselheiro Carlos Fortuna.

Sobre esta questão do n.º 1 do art. 57.º, o Conselheiro representante da DGES disse que, à partida, o comprovativo de matrícula seria suficiente porque o aluno só se pode matricular se tiver a situação do ano anterior regularizada. Por outro lado, o pagamento de propinas é muito heterógeno nas instituições de ensino superior, no que concerne ao número de prestações anuais permitidas. Para o Conselheiro João Queiroz, seria suficiente constar apenas a alínea *a)* [comprovativo de matrícula no estabelecimento de ensino] no n.º 1 do artigo.

O Alto-comissário sugeriu que se pudesse propor um reequacionamento da alínea *b)* do n.º 1 do art. 57.º [comprovativo de pagamento de propina], tendo em conta que a alínea *a)* [comprovativo de matrícula] pressupõe o cumprimento da alínea *b)*.

O Conselheiro representante da DGES frisou ainda que o aluno é também obrigado, por Lei, a comunicar a sua dívida à Autoridade Tributária.

*[Handwritten mark]*

O Conselheiro representante da CRUP quis precisar que, quando se referiu à flexibilização dos prazos, se referia a estudantes de doutoramento e a investigadores.

O Conselheiro representante da Comunidade Moçambicana disse ter estado sempre preocupado com a situação dos estudantes internacionais. Partilhou um caso concreto, o de o filho de um funcionário da Embaixada de Moçambique em Portugal impedido de frequentar as aulas da sua universidade por não ter o pagamento das propinas regularizado. Disse que, na sequência das intervenções anteriores, tomara conhecimento de que os regimes das universidades diferem e que os casos são diferentes, consoante o estabelecimento de ensino.

O Conselheiro Lívio de Moraes lembrou ainda que, quando era estudante universitário, as bolsas de estudo tinham um valor baixo, mas a dívida à Universidade era paga após o curso. Frisou que o problema da Comunidade Moçambicana que lhe tem sido transmitido com maior frequência é o dos estudantes universitários que não têm dinheiro para pagar as propinas, sendo obrigados a trabalhar. O Conselheiro congratulou-se com o facto de a Proposta poder vir a debruçar-se sobre essa questão.

O Alto-comissário agradeceu os contributos e a presença dos Conselheiros na reunião, lembrando que o parecer do ACM, I.P. seguiria ainda nesse dia. Não obstante, se a Tutela assim o entendesse, o Conselho ainda poderia ser convocado a dar o seu parecer formal, numa fase posterior do Projeto de Decreto Regulamentar.

O Conselheiro representante da Comunidade Brasileira apelou ao Alto-comissário que as convocatórias das reuniões do CM seguissem para os representantes efetivos e suplentes, por estes últimos terem, de acordo com o Regulamento do Conselho, direito a tomar conhecimento da data das reuniões e a estar presentes sempre que o entendam.

O Alto-comissário concordou que as convocatórias seguissem para os representantes efetivos e suplentes, mas solicitou que as entidades e as comunidades delegassem em apenas um dos membros a presença nas reuniões do Conselho.

O Conselheiro Ednilson dos Santos considerou que as convocatórias deveriam ser enviadas aos representantes efetivos, mas sempre que não pudessem comparecer, a presença dos suplentes deveria ser garantida. O

Conselheiro observou também o número reduzido de presenças face à primeira reunião do Conselho, após a cerimónia de Tomada de Posse dos Conselheiros, no dia 19 de março.

Nada mais havendo acrescentar por parte dos Conselheiros, o Alto-comissário deu a reunião por encerrada às doze horas e quinze minutos.

A ata foi aprovada na reunião do Conselho para as Migrações de 3 de julho de 2018.

Lisboa, 3 de julho de 2018

O Alto-comissário para as Migrações  
Coordenador Nacional do Programa Escolhas

  
(Pedro Calado)